



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE FRANCO DA ROCHA**  
**FORO DE FRANCO DA ROCHA**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**PRAÇA MINISTRO NELSON HUNGRIA, 01, Franco da Rocha-SP -**

CEP 07850-900

**SENTENÇA**

Processo nº: **1003724-46.2024.8.26.0198**  
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material**  
 Requerente: \_\_\_\_\_  
 Requerido: **Banco Xp S/A**

**C O N C L U S Ã O**

Em 20 de janeiro de 2025, faço estes autos conclusos ao MM Juiz de Direito da Vara do J.E.C. da Comarca de Franco da Rocha - SP, **Dr(a). RAFAEL CAMPEDELLI ANDRADE**

Eu, \_\_\_\_\_, Escr., subscrevi.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RAFAEL CAMPEDELLI ANDRADE**

**Vistos.**

**Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.**

**Fundamento e decido.**

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, que não



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE FRANCO DA ROCHA  
FORO DE FRANCO DA ROCHA  
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
PRAÇA MINISTRO NELSON HUNGRIA, 01, Franco da Rocha-SP -

CEP 07850-900

decorre da narrativa dos fatos feita pelo autor no termo de ajuizamento da ação. Inteligência da Teoria da Asserção.

No mérito, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria, em que pese também ser de fato, reclama prova exclusivamente documental.

Os pedidos são parcialmente procedentes.

O autor sustenta que foi vítima de “golpe do leilão”, ocasião em que transferiu via Pix o valor total de R\$ 23.845,00 (vinte e três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais) para a conta do correntista do banco réu, Guilherme Augusto Oliveira Santos, acreditando tratar-se de negócio jurídico válido.

Em sua contestação, o banco réu alega que não houve cautela por parte do autor na realização das operações por Pix, já que o autor realizou a transferência em questão de forma voluntária a terceiro desconhecido. Além disso, não houve qualquer falha em seu sistema de segurança. Assim, sustenta a exclusão de sua responsabilidade em decorrência de culpa exclusiva da vítima e de terceiro.

No entanto, da análise dos documentos acostados pelo réu, constata-se que houve falha na prestação de serviços, já que o banco não logrou êxito em demonstrar a regularidade da abertura da conta corrente em questão ao terceiro fraudador, negligenciada a conferência da documentação.

Cabia ao banco réu demonstrar que cumpriu todas as cautelas para abrir uma conta com exigências do BACEN. Nesse sentido, verifico que foi apresentado apenas contrato eletrônico supostamente firmado por Guilherme Augusto Oliveira Santos, e não foi apresentado comprovante de endereço e documentos pessoais. Digno de nota que sem essa cautela de confirmação dos dados não se tem certeza se aquela pessoa existe ou, se existe, se não houve uso indevido de seu documento de RG.



CEP 07850-900

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE FRANCO DA ROCHA**  
**FORO DE FRANCO DA ROCHA**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**PRAÇA MINISTRO NELSON HUNGRIA, 01, Franco da Rocha-SP -**

No caso concreto, cabia ao banco réu cumprir os artigos 2º e 4º da Resolução nº 4.753/2019 do BACEN:

*"Art. 2º As instituições referidas no art. 1º, para fins da abertura de conta de depósitos, devem adotar procedimentos e controles que permitam verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta e, quando for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, inclusive mediante confrontação dessas informações comas disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado.*

*Art. 4º O contrato de prestação de serviços de conta de depósitos deverá dispor, no mínimo, sobre: I - os procedimentos para identificação e qualificação dos titulares da conta, observado o disposto no art. 2º; II - (...); III - as medidas de segurança para fins de movimentação da conta".*

Não se desincumbiu, pois, o banco réu do ônus de prova da regularidade da abertura de conta em questão, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como a ré não se desincumbiu do seu ônus probatório, forçoso o reconhecimento de que os fatos de deram nos exatos termos da narrativa feita pelo autor na petição inicial, tendo a ré contribuído para a ocorrência da fraude, na medida em que permitiu a abertura de conta e manutenção da mesma a um fraudador, sem a conferência necessária dos dados, afastada, portanto, a culpa exclusiva da vítima.

Nesse sentido, a jurisprudência em caso análogo:

**“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANO MATERIAL E MORAL ABERTURA DE CONTA CORRENTE FRAUDULENTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. DANO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. É evidente a responsabilidade do réu por não ter fornecido a**



CEP 07850-900

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE FRANCO DA ROCHA**  
**FORO DE FRANCO DA ROCHA**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**PRAÇA MINISTRO NELSON HUNGRIA, 01, Franco da Rocha-SP -**

**segurança necessária para evitar a abertura da conta fraudulenta e não proceder a devolução do valor enviado por PIX. DANOMORAL CONFIGURADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. O dano moral restou caracterizado pelos transtornos que a autora passou na tentativa de demonstrar que não abriu a conta fraudulenta e buscar a devolução do valor enviado por PIX.**

**SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos com base no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal. Recurso desprovido”** (Apelação Cível nº

1002947-21.2021.8.26.0019, 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator o Desembargador HEITOR LUIZ FERREIRADO AMPARO, julgado em 11/11/2022).

Com efeito, é inadmissível que empresas do porte da requerida não tomem as devidas providências para a precaução de fraudes.

Ainda que a ré tenha agido com todas as cautelas necessárias para a celebração do contrato, **o que não comprovou nos autos**, tal fato não a exime de responsabilidade, na medida em que se aplicam, *in casu*, o Código de Defesa do Consumidor e a Teoria do Risco, prestigiada pelo Código Civil de 2002, em seu artigo 927, parágrafo único. A esse propósito, ensina Sérgio Cavalieri Filho:

*"Todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE FRANCO DA ROCHA**  
**FORO DE FRANCO DA ROCHA**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**PRAÇA MINISTRO NELSON HUNGRIA, 01, Franco da Rocha-SP -**

CEP 07850-900

*(...). O consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização. Tal como ocorre na responsabilidade do Estado, os riscos devem ser socializados, repartidos entre todos, já que os benefícios são também para todos. E cabe ao fornecedor, através de mecanismos de preço proceder a essa repartição de custos sociais de danos." (Programa de Responsabilidade Civil. 2ª edição. Ed. Malheiros, 2001. p. 366).*

De fato, por ser fornecedora de serviços, a responsabilidade da empresa ré, no caso vertente, é objetiva, nos termos dos artigos 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor e, também, pelo risco da atividade, previsto pelo parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

Igualmente certo que a empresa ré não demonstrou ter agido com as cautelas necessárias para coibir eventual fraude na celebração do contrato e que a sua responsabilidade no caso, de qualquer forma, independe de culpa, por ser objetiva.

Note-se que também não foi produzida pela ré prova da presença de qualquer excludente da sua responsabilidade.

Em tal cenário, não se pode concluir pela culpa exclusiva da vítima, de modo que prevalece a responsabilidade objetiva e solidária do banco, que, se o caso, pode propor eventual ação de regresso.

É manifesto, pois, o dever dos réus de indenizarem os danos materiais decorrentes da fraude perpetrada, eis que caracterizados os pressupostos da responsabilidade objetiva, consistentes em conduta, dano e nexo de causalidade, e ausentes quaisquer excludentes.

Reconhecida a responsabilidade dos réus, deverão ressarcir, solidariamente, os danos materiais correspondentes ao valor de R\$ 23.845,00 (vinte e três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais) ao autor.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE FRANCO DA ROCHA**  
**FORO DE FRANCO DA ROCHA**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**PRAÇA MINISTRO NELSON HUNGRIA, 01, Franco da Rocha-SP -**

CEP 07850-900

No mais, não vislumbro a ocorrência dos alegados danos morais.

Sérgio Cavalieri ensina que: **“O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos”**. (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed. Malheiros Editores, 2003. p. 99).

Oportuno o magistério do eminente Antonio Joeová Santos, ao sustentar que **“O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza do ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatromonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desgosto, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não traduzem em seu bojo lesividade”**. a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral”. (in Dano moral indenizável, 3ª edição, Método, São Paulo, 2001, p. 122).

Nesse sentido: **“O mero dissabor não pode ser alçado ao**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE FRANCO DA ROCHA**  
**FORO DE FRANCO DA ROCHA**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**PRAÇA MINISTRO NELSON HUNGRIA, 01, Franco da Rocha-SP -**

CEP 07850-900

**patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige"** (RESP nº 403.919-MG, Rel Min. César Asfor Rocha, DJU 04.08.2003).

Embora desagradáveis, os fatos em análise não possuem a envergadura necessária para lesionar direito personalíssimo. Digno de nota que o autor também contribuiu para a ocorrência da fraude sofrida.

De rigor, pois, o reconhecimento de que não houve dano moral passível de indenização, mas mero dissabor inerente às vicissitudes da vida em sociedade.

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para condenar o réu à devolução do valor de R\$ 23.845,00 (vinte e três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais), a título de danos materiais, ao autor, com correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da data da realização do pix pelo autor e acrescida de juros legais a partir da citação.

Julgo, pois, extinto o processo com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verbas de sucumbência, ante a gratuidade legal.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal. Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

- a) a 1,5% (um e meio por cento), sobre o valor atualizado da causa, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESPs; quando não se tratar de execução de título extrajudicial; b) 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESP, quando se tratar de execução de título extrajudicial; c) Taxa judiciária de preparo, no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo magistrado, se ilíquido, ou ainda 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESPs; c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE FRANCO DA ROCHA**  
**FORO DE FRANCO DA ROCHA**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**PRAÇA MINISTRO NELSON HUNGRIA, 01, Franco da Rocha-SP -**

CEP 07850-900

utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), **a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guiaGRD.** O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.”, deverão ser recolhidas todas as custas processuais quando da interposição de recurso, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, devendo os valores serem devidamente atualizados (COMUNICADO CG nº 1530/2021 – item 7), em caso de não ser beneficiário da Justiça Gratuita, sob pena de deserção considerando que no Juizado não há prazo para complementação do valor do preparo.

P. I. C.

Franco da Rocha, 20 de janeiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**DATA**

Em 20 de janeiro de 2025, recebi os presentes autos em Cartório.

Eu, \_\_\_\_\_, Escr., subscrevi.